



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 432/2022
Data: 16/12/22
Ass. 11:29h

Ofício Gab. nº 564/2022

Serafina Corrêa, RS, 16 de dezembro de 2022.

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 133/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 133/2022, que **Altera a Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que “Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, revoga as Leis Municipais nº 2.174, de 1º de julho de 2005, nº 2.722, de 20 de agosto de 2010, nº 2.739, de 10 de novembro de 2010, e nº 2.760, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores
Fl. 04 Rubrica
Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
16/12/2022
OAB/RS nº 80520

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que “Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, revoga as Leis Municipais nº 2.174, de 1º de julho de 2005, nº 2.722, de 20 de agosto de 2010, nº 2.739, de 10 de novembro de 2010, e nº 2.760, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei reestrutura a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, bem como da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.” (NR)

Art. 2º. Os incisos XI e XIII do art. 9º da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....
XI – apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo lhes facultado, o envio de propostas e alterações conforme previsto no § 1º do artigo 18 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

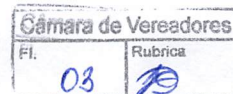
.....
XIII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, de acordo com a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.” (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O COMDICA compor-se-á de 12 (doze) membros designados pelo Prefeito, com os respectivos suplentes, sendo:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
 - e) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
 - f) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município.
- II – 06 (seis) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:
- a) 01 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Serafina Corrêa - APAE;
 - b) 01 (um) representante das escolas particulares;
 - c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia;
 - e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social;
 - f) 01 (um) representante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE.

§ 1º Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente ou, em caráter extraordinário, quando o convocado pelo Presidente, sendo que a ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou quatro 04 (quatro) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão do Conselheiro, passando o respectivo suplente à condição de titular.

§ 3º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o Presidente do COMDICA deverá oficiar ao Prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do(s) representante(s).

§ 4º Quando os conselheiros governamentais ou não governamentais, não corresponderem com a sua função, o COMDICA oficiará, através de seu Presidente, à entidade ou órgão, solicitando providências ou substituição.

§ 5º O COMDICA tem como organização básica o Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e o Plenário, podendo o Conselho organizar-se ainda em Comissões Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 4º. O art. 12 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não deverão compor o COMDICA, no âmbito de seu funcionamento:

- I – conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;



Câmara de Vereadores	
Fl:	Rubrica
04	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

IV – ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

V – Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca.” (NR)

Art. 5º. Insere o parágrafo único no art. 14 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. A lei orçamentária municipal deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.” (NR)

Art. 6º. O art. 19 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho Tutelar é permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 e demais legislações.

§ 1º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão que está vinculado, conforme previsão legal.

§ 2º A lei orçamentária municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, devendo ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

[assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

§ 3º O Poder Executivo Municipal dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º Os recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente." (NR)

Art. 7º. O art. 20 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos pela população local, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 8º. O art. 22 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA." (NR)

Art. 9º. O art. 23 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, se houver, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O Edital de Convocação conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do pleito.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores,



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o inciso VII do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor; e

V – escolaridade mínima em nível de ensino médio.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.” (NR)

Art. 11. Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.” (NR)

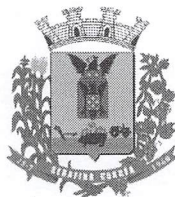
Art. 12. Insere o art. 26-B na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 26-B. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)

Art. 13. Insere o parágrafo único no art. 31 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 31.



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
07	

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Parágrafo único. Verificando-se a ocorrência de empate em relação ao número de votos recebidos por dois ou mais candidatos, terá preferência o candidato de idade mais elevada e, persistindo o empate, será realizado sorteio em ato público.” (NR)

Art. 14. Revoga o art. 36 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011.

Art. 15. O art. 39 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os Conselheiros Tutelares eleitos, no exercício da função, receberão a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), reajustado na mesma data e com o mesmo percentual concedido aos servidores do Município, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.” (NR)

Art. 16. Insere o art. 39-A na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

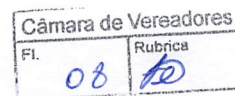
Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.” (NR)

Art. 17. O art. 42 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará de segundas a sextas-feiras, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.” (NR)

Art. 18. O art. 45 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O Conselheiro Tutelar não poderá se ausentar do serviço, sem justificativa, por período superior a 90 (noventa) dias, sob pena de ocorrer renúncia tácita ao cargo, reservados os direitos assegurados em Lei.” (NR)

Art. 19. Insere a Seção X e os artigos 54-A e 54-B no Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Seção X

Dos deveres e vedações dos Conselheiros Tutelares

Art. 54-A. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 26-A;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 54-B. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
 - II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
 - III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
 - V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - VIII – proceder de forma desidiosa;
 - IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
 - XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
 - XII – receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;
 - XIII – exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
 - XIV – divulgar, por quaisquer meios, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, de 1990;
 - XV – exercer ato de concussão.
 - XVI – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 54-A desta Lei.”
- (NR)

Art. 20. Insere a Seção XI e os artigos 54-C, 54-D, 54-E, 54-F, 54-G, 54-H, 54-I e 54-J no Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Seção XI

Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente

Art. 54-C. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 54-D. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
10	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 54-E. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 54-F. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 54-G. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 54-H. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 54-I. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhara apuração dos fatos.

Art. 54-J. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal." (NR)

Art. 21. O art. 55 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias." (NR)

Art. 22. Insere o art. 55-A na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 55-A. Os Conselheiros Tutelares, poderão, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, se não houver motorista disponível e, desde que devidamente habilitados, dirigir veículos de propriedade do Município em serviço ou de representação do Município.

§ 1º A possibilidade de que trata o *caput* deste artigo depende de autorização prévia e expressa do Prefeito.

§ 2º É condição para a autorização, de que trata o § 1º, a apresentação, pelos Conselheiros Tutelares, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

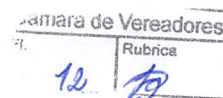
§ 3º Os Conselheiros Tutelares autorizados deverão assinar termo de responsabilidade em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como de que são cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venham a cometer na direção do veículo." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de dezembro de 2022, 62º da Emancipação.

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***Altera a Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que “Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, revoga as Leis Municipais nº 2.174, de 1º de julho de 2005, nº 2.722, de 20 de agosto de 2010, nº 2.739, de 10 de novembro de 2010, e nº 2.760, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.***

Objetiva-se com o presente Projeto de Lei alterar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.848/2011, em razão da necessidade de sua adequação diante de alterações legislativas posteriores a sua entrada em vigor (Resolução nº 170/2014 CONANDA) e diante da solicitação de sua alteração pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e pelo Conselho Tutelar.

Importante destacar que as alterações propostas foram apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), conforme deliberação em reunião realizada em 15.12.2022, registrada em ata (documento anexo).

Ademais, uma das alterações propostas se refere ao aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, tendo em vista a importância das atividades por eles desenvolvidas. Para tanto, encaminha-se, devidamente anexa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Ressalta-se que no ano de 2023 haverá eleições para Conselheiros Tutelares, e, por esta razão, é de extrema importância que a presente proposta seja apreciada pelos Nobres Pares na atual sessão legislativa.

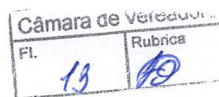
Diante de todo o exposto, conta-se com o parecer favorável ao presente projeto, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de dezembro de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Finalidade: Aumento remuneração de conselheiros

Diferença: 516,05 por conselheiro + reflexos nos encargos, 1/3 de férias e 13º + IPCA.

Início da despesa: a partir 2023

ESTIMATIVA DE DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2023	2024	2025
Vencimentos vantagens e encargos	43.959,20	46.130,79	47.745,37
Total	43.959,20	46.130,79	47.745,37

+ IPCA 2022 (5,60%) + IPCA 2023 (4,94%) + IPCA 2024 (3,5%)

Impacto Orçamentário-Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	Acréscimo Estimado Despesas (A)	Orçamento Município (B)	*Impacto (A/B)
2023	43.959,20	110.000.000,00	0,00%
2024	46.130,79	107.917.518,33	0,04%
2025	47.745,37	112.690.544,81	0,04%

Fonte: Orçamento atualizado e estimativas PLOA 2023.

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.935/2021 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4.069/2022), efetivamente contemplam, nos

respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

Secretaria Municipal de Assistência Social

02 06 13 02 08 243 0060 2710 Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Valor nas ND'S 319011 e 319013 na ação 2710: **198.000,00**

Despesa projetada com aumento na remuneração: **169.241,87**

Sem impacto orçamentário na LOA 2023

Análise de todas as despesas de pessoal

Natureza da despesa	a) Dotação PLOA 2023	b) * projeção sem impacto com IPCA 2022	**C) Impacto atual e anteriores (gastos com pessoal)	d) Saldo (d)=(a-b-c)
ND 3.1.XX.XX	42.419.987,60	41.964.000,00	674.806,65	-218.819,05

[*Estimativa com base na folha de novembro/22 + IPCA 2022 (5,60%) + Crescimento vegetativo (2,00%)

** ND 3.1-> criação de cargos em comissão (176.837,72) + contratações temporárias (497.968,93) + aumento na remuneração de Conselheiros Tutelares (0,00) =674.806,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores

Fl.	Rubrica
15	B

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL)		
A- Receita Corrente Líquida –PLOA 2023		B – Despesa com pessoal – PLOA 2023
91.445.510,00		45.099.435,10
C) Despesas de Pessoal - superior ao orçamento		218.819,05
Projeção do índice de Pessoal (B+C) / A		49,56 %
Conclusão:		
a) O índice de pessoal projetado não será afetado, pois as despesas de pessoal previstas são suficientes na ação 2710.		
b) Não é possível estimar outros acréscimos de despesas de pessoal, como novas contratações e vantagens.		

DATA: 16/12/2022

REGIS AUGUSTO
NOREMBERG
KARNOPP:03377
747060

Assinado de forma
digital por REGIS
AUGUSTO NOREMBERG
KARNOPP:03377747060
Dados: 2022.12.16
09:44:35 -03'00'



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
16	

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações constantes no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, tendo em vista a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datada de 16 de dezembro de 2022, relativa ao Projeto de Lei nº 133/2022, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das respectivas despesas e que as mesmas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Serafina Corrêa, RS, 16 de dezembro de 2022.

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal